

A. I. Nº - 232877.0049/02-8
AUTUADO - TRANSTUBO IND. COM. LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO JORGE SEIXAS LIMA
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 04. 02. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0006-04/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. Restou comprovado que a mercadoria, no momento da apreensão, encontrava-se ainda em trânsito, o que descaracteriza a acusação de entrega a destinatário diverso. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/09/2002, exige ICMS no valor de R\$8.653,00, em razão da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

A defesa de fls. 35 a 37 dos autos, foi formulada pela empresa VALPUMP Comércio e Representações Ltda., na condição de procuradora do autuado, conforme instrumento de procura à fl. 41 dos autos, que apresentou os seguintes argumentos, para impugnar o lançamento fiscal:

1. Que o autuante deixou a VALPUMP como depositária das mercadorias, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 232877.0044/02-6, cuja ciência foi dada pelo motorista Francisco Terradas Bueno, o qual não é funcionário da empresa, motivo pelo qual houve engano na emissão do Auto, não existindo fundamentação para a sua lavratura;
2. Que o veículo transportador saiu de S. Paulo passando por Salvador, para pegar a documentação necessária a continuação da viagem e que, para tanto, foi expedida a Nota Fiscal nº 0590, de 13/09/2002, conforme se comprova com o documento em anexo. Salienta que, por esquecimento do motorista, não foi a referida nota entregue no momento da fiscalização, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração;
3. Que o documento acima indicado, comprova que a empresa não descumpriu o art. 209, VI, além do que inexistiu qualquer possibilidade de fraude na utilização das notas emitidas em S. Paulo, motivo pelo qual não há porque se considerar falta de pagamento do imposto e nem incidência de multa no percentual de 100%;
4. Que na hipótese em comento, deu-se somente o descumprimento de obrigação acessória, cuja multa cabível seria a prevista no art. 915, § 8º, “b”, do RICMS, oportunidade em que transcreveu o teor do § 4º, do art. 60, da Lei nº 4825/89.

Ao concluir, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal de fls. 46 e 47 dos autos assim se manifestou:

1. Que o autuado tenta modificar toda a verdade dos fatos que realmente ocorreram quando da lavratura do Termo de Apreensão e do Auto de Infração. Diz que o veículo de Placa CFO-3429/SP, com a carreta CCN-9603/SP, de propriedade do autuado, encontrava-se em trânsito na cidade de Paulo Afonso, em direção a CHESF, não parando no Posto Fiscal, o que ensejou a sua interceptação pela viatura da SEFAZ, o qual estava carregada de tubos PEAD, conforme Notas Fiscais nºs 4533 e 4543 de emissão da TRANSTUBO, tendo como destinatária das mercadorias a empresa VALPUMP, situada em Salvador, caracterizando, assim, a entrega em local diverso do indicado nos documentos fiscais, motivo pelo qual foi autuado o transportador, na qualidade de responsável solidário;
2. Que no momento da abordagem, foram apresentadas pelo motorista, apenas as Notas Fiscais acima e após vários contatos com o Sr. Leo Maniero, diretor da empresa autuada e também com os sócios da VALPUMP, bem como com o motorista transportador, oportunidade em que não foi mencionado em momento algum a possível existência da Nota Fiscal nº 0590, de 13/09/2002, de emissão da VALPUMP, tendo como destinatário à empresa CODRASUL, sediada em S. Paulo, em cujo documento constasse como local da entrega das mercadorias à cidade de Paulo Afonso;
3. Que tanto o Sr. Leo Maniero, como o representante da VALPUMP, tentaram convencê-lo de que teria havido um engano da pessoa que emitiu as notas fiscais, pois o destinatário correto seria a empresa CODRASUL Engenharia Ltda., já que a mesma ganhou a concorrência das obras da CHESF, oportunidade em que sugeriram a devolução dos referidos documentos pelo correio, para serem cancelados e emitidas outras notas tendo como destinatário a CODRASUL, com destaque da alíquota de 18% em favor do Estado de S. Paulo, o que não foi atendido, tendo como desfecho final, a lavratura do Auto de Infração;
4. Quanto ao argumento do autuado de que o veículo saiu do Estado de S. Paulo passando por Salvador, para pegar a documentação necessária a continuação da viagem até Paulo Afonso e que houve esquecimento do motorista em apresentar a Nota Fiscal nº 0590, datada de 13/09/2002, esclarece não ser verdadeiro. Como justificativa, aduz que nas Notas Fiscais nºs 4533 e 4543, apenas constam os carimbos dos Postos Fiscais B. Gama, J. Durval e Feira Nordeste, quando antes de Salvador, destino das mercadorias, está localizado o Posto Fiscal Honorato Viana. Quanto à Nota Fiscal nº 590, a qual, segundo o autuado, regularizaria a operação, diz que na mesma não consta qualquer carimbo de Posto Fiscal, o que leva a deduzir que a sua emissão foi após a ação fiscal, uma vez que só tomou conhecimento dela quando da apresentação da defesa;
5. Com referência a alegação defensiva de que nomeou a VALPUMP como fiel depositário das mercadorias e de que o motorista não é seu funcionário, aduz não proceder, pelo fato do próprio autuado haver nomeado a referida empresa para tal incumbência, conforme documento à fl. 22.

Ao finalizar, diz esperar o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos pelo autuante às fls. 6 a 30, além de outros documentos, as notas fiscais nºs 4543 e 4533, de emissão do autuado.

Sobre a autuação, entendo não prosperar, porque não comprovada a efetiva entrega dos produtos a qualquer destinatário, pois no momento da apreensão as mesmas se encontravam em trânsito. Desse modo, entendo não comprovada a infração, razão pela qual, com fulcro no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.

Recomendo, outrossim, uma nova ação fiscal junto a empresa autuada, a salvo de falhas ou incorreções, objetivando a cobrança do imposto devido, pois, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado pela fiscalização do trânsito, os produtos continuam apreendidos em poder do seu depositário, a empresa VALPUMP.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **232877.0049/02-8**, lavrado contra **TRANSTUBO IND. COM. LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR